

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E
ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E
ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
"CRIAÇÃO DE UM REGISTO REGIONAL DAS
ASSOCIAÇÕES DE DEFICIENTES E REGIME
DE APOIOS A CONCEDER A ESSAS
ASSOCIAÇÕES".**

PONTA DELGADA, 18 DE DEZEMBRO DE 1997



COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu no dia 18 de Dezembro de 1997, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, para apreciar e emitir parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Criação de um Registo Regional das Associações de Deficientes e Regime de Apoios a conceder a essas Associações".

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projecto de Decreto de Decreto Legislativo Regional em análise tem enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o que dispõe a alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto Legislativo Regional tem como objectivo definir o regime de apoios a conceder às Associações de Deficientes.



Da apreciação feita ao documento em análise, entendeu a Comissão por unanimidade apresentar uma proposta de substituição do Projecto de Decreto Legislativo Regional, com a seguinte redacção:

“

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME DE APOIOS A CONCEDER A ASSOCIAÇÕES DE DEFICIENTES

Considerando que o artigo 71º da Constituição da República Portuguesa confere aos cidadãos deficientes o pleno gozo de todos os direitos atribuídos aos demais cidadãos portugueses, obrigando-se ainda o Estado a realizar uma política de prevenção, reabilitação e integração das pessoas com deficiência, bem como ainda apoiar as associações que as mesmas integrem.

Considerando que compete à Região implementar medidas de apoio a projectos específicos ou programas de actividades que se considerem de interesse para as pessoas portadoras de deficiência nos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



CAPÍTULO I
Regime de Apoios

Artigo 1º
(Modalidades de Apoio)

Os apoios às associações podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios.

Artigo 2º
(Contratos de Cooperação Técnica e Financeira)

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividade previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para o apoio aos portadores de deficiência, que possam, desta forma, ser executados com maior eficácia.

2 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamentos necessários à execução dos projectos ou programas.

3 - A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica.



Artigo 3º

(Contratos de Financiamento)

1 - Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação.

2 - Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações, nem as de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 4º

(Subsídios)

1 - Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução das políticas de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

2 - As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos no presente diploma podem apenas candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior quando promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.



Artigo 5º

(Exclusividades dos Apoios)

A concessão dos apoios previstos no presente diploma não é cumulável com outros para o mesmo fim por parte de outro departamento do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Processo de Concessão de Apoios e Acompanhamento

Artigo 6º

(Pedido)

1 - O pedido de apoio será entregue na Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais pelos interessados em formulário próprio e acompanhado do documento descritivo da actividades a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.

2 - O período para apresentação das candidaturas será fixado, para cada um dos regimes de apoio previstos no presente diploma, em regulamento próprio a publicar pela Secretaria Regional.

Artigo 7º

(Concessão)

1 - A concessão dos apoios depende do despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais a proferir no prazo de trinta dias após o fim do período de recepção de pedidos.



2 - O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.

3 - A concessão só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 8º
(Revisão de Apoio)

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no artº 6º do presente diploma.

Artigo 9º
(Inscrição)

As associações candidatas ao regime de apoios constantes deste diploma deverão estar devidamente identificadas na Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.



CAPÍTULO III

Acompanhamento e Fiscalização

Artigo 10º (Acompanhamento)

1 - Para além do relatório final e de contas, as associações apoiadas obrigam-se a prestar sempre que solicitada informação devidamente documentada sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira.

2 - A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 11º (Fiscalização)

A Administração regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, acções de fiscalização junto das associações beneficiárias, que devem facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

Artigo 12º (Revogação)

A utilização indevida das verbas atribuídas, o incumprimento do objectivo do apoio ou dos prazos previstos para a sua concretização por razões imputáveis à promotora implicam a revogação da sua concessão, mediante despacho fundamentado da entidade que o concedeu.



Artigo 13º

(Reembolso)

1 - A revogação da concessão prevista no artigo anterior, obriga ao reembolso à Região do montante atribuído, acrescido dos juros legais.

2 - Após a apresentação do relatório final e de contas, referido no nº 1 do artº 10º do presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIOS

Artigo 14º

(Processos Pendentes)

O presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, aos apoios solicitados e ainda não atribuídos à data da sua entrada em vigor.

Artigo 15º

(Regulamentação)

O Governo procederá à regulamentação deste Decreto Legislativo no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

”

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A proposta em apreciação foi aprovada por maioria com abstenção do P.S.D..

Ponta Delgada, 18 de Dezembro de 1997.

A Relatora,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Sousa', written over a horizontal line.

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Mendes', written over a horizontal line.

Maria Fernanda Mendes